

RECLAMAÇÃO 93.066 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
RECLTE.(S)	: F.H.D.M.F.
ADV.(A/S)	: JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA
ADV.(A/S)	: PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA
ADV.(A/S)	: CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES
ADV.(A/S)	: JOSE GUIMARAES MENDES NETO
ADV.(A/S)	: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES
ADV.(A/S)	: THALYANE BIANCA SA SANTOS
RECLDO.(A/S)	: JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: N.I.

DECISÃO

A presente reclamação foi ajuizada por F. H. D. M. F. contra ato do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de São Luís/MA, no bojo do Inquérito Policial nº 0600012-94.2025.6.10.0003, da Medida Cautelar nº 0600015-49.2025.6.10.0003 e da Exceção de Incompetência nº 0600008-26.2026.6.10.0002, sob o fundamento de que teria havido usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal.

Narra a inicial que o reclamante é investigado em procedimento criminal que apura a existência de possível organização criminosa voltada à prática de crimes eleitorais.

No curso da investigação criminal, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral de São Luís/MA, na esteira do parecer ministerial, acolheu a representação policial para deferir medidas cautelares - busca e apreensão, busca pessoal, acesso e extração de dados, compartilhamento de provas, afastamento e proibição de exercício de cargo, função ou emprego do reclamante no âmbito do Partido Podemos (evento 8).

Na presente via, argumenta o reclamante, em síntese, *“a investigação que menciona expressamente o possível envolvimento de parlamentar federal em dinâmica delitiva, os autos processuais deveriam ser supervisionados pelo Supremo Tribunal Federal, consoante determina o art. 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal e a jurisprudência desta Corte; não por juízo de 1º grau”*.

Salienta a ocorrência de usurpação de competência desta Suprema Corte **em razão de suposta participação de autoridade detentora de prerrogativa de foro – Dep. Federal Josimar Maranhãozinho (PL/MA) -**, cujas referências teriam surgido em relatório de extração de dados telemáticos de aparelhos celulares apreendidos durante a investigação.

Requer o Reclamante, em medida liminar, a suspensão do inquérito policial e do processo de busca e apreensão na origem. No mérito, pugna pelo reconhecimento da usurpação de competência do STF com o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de São Luís/MA e a remessa dos procedimentos instaurados ao STF.

Em 15.4.2026, **deferi parcialmente a medida liminar, ad referendum da Primeira Turma**, para determinar: **(i)** a suspensão do trâmite do Inquérito Policial nº 0600012-94.2025.6.10.0003 e da Medida Cautelar nº 0600015-49.2025.6.10.0003, que tramitam no Juízo da 2ª Zona Eleitoral de São Luís/MA até ulterior pronunciamento do Supremo; e **(ii)** a imediata remessa ao Supremo Tribunal Federal dos autos do Inquérito Policial nº 0600012-94.2025.6.10.0003 e da Medida Cautelar nº 0600015-49.2025.6.10.0003, a fim de que esta Corte delibere sobre a competência e eventual desmembramento.

A decisão foi posteriormente referendada, por unanimidade, pela Primeira Turma desta Suprema Corte.

No dia **19.5.2026**, acolhi o parecer ministerial, para confirmar a

medida liminar anteriormente deferida e julgar procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0600008-26.2026.6.10.0002, reconhecendo a usurpação da competência desta Suprema Corte.

Naquela oportunidade, ainda determinei a autuação dos autos remetidos em classe processual própria, observadas as regras regimentais pertinentes, para deliberação quanto à supervisão investigativa, eventual desmembramento do feito e análise da validade dos atos praticados (evento 42).

A Secretaria Judiciária desta Suprema Corte, no dia 17.6.2026, certificou que, *“em cumprimento à R. Decisão (doc.42, ID: c27bfc69) foram autuados os processos PET 16.270 (protocolado 52643/2026, docs. 17 a 29 - Identificado, s.m.j, como Inquérito Policial nº 0600012-94.2025.6.10.0003), PET 16.271 (protocolado 54790/2026, docs. 31 a 33 - identificado, s.m.j, como Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº 0600014- 67.2025.6.10.0002) e PET 16.272 (protocolado 79851/2026, docs. 47 a 49 - identificado, s.m.j, como Exceção de incompetência de Juízo nº 0600008- 26.2026.6.10.0002”* (evento 50).

Ante a ausência de interposição de recurso contra decisão que **negou seguimento** à presente reclamação, considera-se **exaurida a atuação desta Suprema Corte**. Nesse sentido, *“com o decurso, in albis, do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente”* (RMS 26.259-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 16.10.2007).

Ante o exposto, remetam-se os autos à **Secretaria Judiciária**, para que providencie a **certificação do trânsito em julgado** e o **imediato arquivamento dos autos**.

Notifique-se nos termos da lei.

RCL 93066 / MA

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente